

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 14/2025

Brasília, 12 de novembro de 2025

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos com o conteúdo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para ver o inteiro teor de acórdãos disponíveis no sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Edson Fachin

Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

Conselheiros

Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Guilherme Feliciano

João Paulo Schoucair

Ulisses Rabaneda

Marcello Terto

Daiane Nogueira de Lira

Rodrigo Badaró

Secretária-Geral

Clara Mota

Secretário de Estratégia e Projetos

Paulo Marcos de Farias

Diretor-Geral

Bruno César de Oliveira Lopes

Atos Normativos

CNJ define regras para tornar a elaboração dos seus atos normativos mais eficiente 2

Plenário regulamenta o processo de vitaliciamento de juízas e juízes de 1º grau 2

CNJ orienta juízes sobre atuação da Polícia Militar em investigações criminais 3

PLENÁRIO

Procedimento de Controle Administrativo

Não compete ao CNJ afastar a incidência de lei estadual alegando inconstitucionalidade. Exceção admitida apenas quando a matéria já é tida como inconstitucional pelo STF 4

O adicional de produtividade dos oficiais de justiça do TJRO tem natureza remuneratória, por isso deve continuar sendo pago aos servidores readaptados em outro cargo 5

Processo Administrativo Disciplinar

Conceder benefícios a presos de alta periculosidade sem ouvir o Ministério Público e fora das hipóteses de urgência do plantão judicial, ainda que não haja dolo ou favorecimento pessoal, indica procedimento incorreto grave, que justifica a pena de disponibilidade ao juiz 6

Ignorar decisões de tribunais superiores e persistir em cálculos manifestamente equivocados configura infração disciplinar passível de censura. Reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva 7

Questão de Ordem

Conversão de julgamento em diligência para análise do critério de cálculo do abono pecuniário e do terço das férias da magistratura nacional 8

Revisão Disciplinar

Facilitar o trâmite de ação suspeita, autorizar a retirada irregular de valores de contas judiciais, bem como receber parte dessas quantias por intermédio de terceiro revelam desvio funcional grave e consciente do juiz. Pena de aposentadoria compulsória mantida 8

Atos Normativos

CNJ define regras para tornar a elaboração dos seus atos normativos mais eficiente

O Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou resolução que estabelece diretrizes para a edição de suas resoluções, instruções normativas, recomendações, portarias e seus enunciados administrativos.

O objetivo é padronizar e tornar a elaboração de atos normativos mais racional e eficiente. A uniformização previne lacunas, incoerências técnicas e sobreposições normativas.

As novas diretrizes beneficiam não apenas o Conselho, mas todo o Poder Judiciário e a sociedade, pois facilitam o cumprimento das determinações do CNJ pelos tribunais.

A redação dos atos deve obedecer aos critérios de clareza, objetividade e linguagem acessível, além das diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 12.002/2024. Essas leis são marcos de referência para a elaboração de normas no ordenamento jurídico brasileiro.

A edição de ato normativo pode ser proposta pelo presidente, corregedor e conselheiro. Pode ainda resultar de ato de comissões, de unidades administrativas do CNJ ou de decisão do Plenário quando apreciar qualquer matéria, mesmo se o pedido for considerado improcedente.

As minutas de atos normativos terão tramitação prévia obrigatória pelas unidades técnicas competentes e pela Coordenadoria de Conformação de Normas.

A Coordenadoria, vinculada ao gabinete da Presidência do CNJ, será responsável pelo exame de conformidade técnico-normativa e padronização redacional.

As propostas que geram impacto orçamentário aos órgãos ou tribunais destinatários deverão receber prévio parecer técnico da unidade competente no âmbito do CNJ.

Caso o normativo tenha finalidade de criar política pública judicial será submetido a audiência ou consulta pública.

Concluído o trâmite previsto na resolução, o proponente deve enviar versão final da minuta do ato normativo para análise dos demais conselheiros, pelo menos 10 dias antes da submissão do texto ao Plenário.

O ato normativo deve ser pautado em sessão destinada à sua leitura e conhecimento público, com deliberação e votação na sessão subsequente.

Em casos de urgência, emergência, calamidade pública ou manifesta excepcionalidade, o Presidente poderá editar atos normativos *ad referendum* do Plenário. Obrigatoriamente, esses atos devem ser incluídos na pauta da primeira sessão subsequente.

A resolução ainda alterou pontualmente o art. 102 do RICNJ.

[ATO 0007538-85.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Edson Fachin, julgado na 14ª Sessão Ordinária, em 28 de outubro de 2025.](#)

Plenário regulamenta o processo de vitaliciamento de juízas e juízes de 1º grau

A vitaliciedade garante a permanência do magistrado no cargo até a aposentadoria e é adquirida após 2 anos de exercício da magistratura - artigo 95, I, da CF/1988 e art. 22, II, da Loman.

O período é destinado a avaliar a aptidão do magistrado para a função.

A resolução aprovada pelo Plenário, por unanimidade, padroniza o procedimento em todos os ramos do Poder Judiciário.

A norma dispõe sobre a formação inicial e continuada, detalha como será o acompanhamento do magistrado recém aprovado, os critérios de avaliação, as avaliações

periódicas e a decisão final do processo.

Além disso, cria a figura do magistrado preceptor, um juiz mais experiente que vai dar apoio individual ao juiz em vitaliciamento no exercício de suas funções durante todo o período. O preceptor difere do magistrado formador, que atua nos cursos de formação como docente.

A corregedoria do tribunal e a escola judicial, com a colaboração do magistrado preceptor, farão a avaliação semestral do juiz em vitaliciamento, por meio de relatórios circunstanciados que podem originar ajustes nos planos de trabalho e intervenções formativas adicionais.

O juiz será avaliado com base em critérios quantitativos e qualitativos, como conhecimento jurídico, produtividade, conduta ética, trabalho em equipe, uso responsável da tecnologia, entre outros.

Também será observada a capacidade de resiliência, equilíbrio emocional, gestão de crises, escuta ativa, sensibilidade e consciência do juiz sobre o impacto social das decisões, inclusive quando envolve minorias, grupos vulneráveis e outros assuntos contrários à vontade da maioria, mas que buscam proteger direitos fundamentais ou princípios constitucionais.

O curso de formação inicial terá carga horária mínima de 480 horas-aula, a ser realizado em até 4 meses, com metodologia ativa e avaliação formativa, módulos teóricos e práticos, desenvolvido, preferencialmente, na modalidade presencial.

A formação continuada, para fins de vitaliciamento, abrange, no mínimo, 120 horas-aula, além das horas destinadas ao curso de formação, ao longo do biênio.

As formações poderão incluir oficinas práticas presenciais com estudos de caso, simulações e técnicas de solução de conflitos.

A resolução destaca a importância do período inicial em convivência presencial. Assim, veda o teletrabalho, previsto na Resolução CNJ nº 343/2020. Admite-se apenas em hipóteses excepcionais, mediante decisão fundamentada da corregedoria do tribunal.

O prazo para concluir o processo é de 90 dias a partir do término dos 2 anos de exercício. Ao final, o tribunal deve deliberar sobre o processo, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

A decisão será tomada em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada, podendo resultar na confirmação da vitaliciedade ou na perda do cargo.

Caso o tribunal não conclua o julgamento dentro do primeiro prazo estabelecido, deve informar à Corregedoria Nacional de Justiça as razões para o descumprimento, indicando um novo prazo para conclusão do processo, que não pode exceder 90 dias.

Os tribunais e as escolas judiciais têm 120 dias para adaptar seus normativos a nova resolução. A resolução entra em vigor na data de sua publicação e se aplica somente aos processos de vitaliciamento iniciados após a sua publicação.

[ATO 0006818-21.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Caputo Bastos, julgado na 14ª Sessão Ordinária, em 28 de outubro de 2025.](#)

CNJ orienta juízes sobre atuação da Polícia Militar em investigações criminais

Por unanimidade, o Conselho aprovou recomendação aos magistrados criminais para que, caso recebam pedidos de busca e apreensão domiciliar ou de atos privativos da polícia judiciária, feitos pela Polícia Militar, submetam o pedido à manifestação do Ministério Público. A exceção é quanto às infrações militares.

Na hipótese de o Ministério Público não subscrever o pedido formulado pela PM, o juiz deve avaliar a legitimidade ativa para o requerimento e a conformidade do ato com a divisão de competência das polícias estabelecida na Constituição Federal.

A Constituição Federal reserva a função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais à Polícia Civil. A PM fica com a função de polícia ostensiva e de preservação da ordem

pública - art. 144, §§ 4º e 5º, CF. Apenas em crimes militares praticados por seus próprios membros, a PM pode atuar - art. 8º do Código de Processo Penal Militar.

A jurisprudência do STF admite o cumprimento de mandados pela Polícia Militar. No entanto, o requerimento de medidas investigativas deve respeitar as competências constitucionais e os limites estabelecidos para cada instituição.

A recomendação aprovada atende sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil no Caso Escher, por interceptação ilegal de conversas telefônicas entre integrantes do MST, no Paraná, em 1999. As gravações foram solicitadas e feitas pela PM com autorização judicial sem justificativa adequada. Depois, foram divulgadas pela mídia com violações de direitos humanos.

PCA 0007326-35.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, julgado na 14ª Sessão Ordinária, em 28 de outubro de 2025.

PLENÁRIO

Procedimento de Controle Administrativo

Não compete ao CNJ afastar a incidência de lei estadual alegando inconstitucionalidade. Exceção admitida apenas quando a matéria já é tida como inconstitucional pelo STF

A requerente alegava inconstitucionalidade e outros vícios na reestruturação das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, promovida pela Lei Estadual nº 18.785/2024 e pela Resolução do TJCE nº 16/2024.

Assim, pedia ao CNJ para afastar a aplicação das normas e que fossem feitos novos estudos de reestruturação.

A organização e reestruturação de serventias extrajudiciais é matéria reservada à lei formal de iniciativa privativa dos tribunais de justiça e não pode ser disciplinada unicamente por atos administrativos - arts. 96, II, “d” e 125, §1º, da Constituição Federal.

As normas locais reorganizaram as serventias de modo compatível com a legislação vigente e com o princípio da legalidade. Inexiste violação à Lei nº 8.935/1994 ou à Resolução CNJ nº 80/2009.

Tanto o Plenário do CNJ quanto o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram no sentido de admitir a competência do Conselho para afastar a incidência de lei estadual somente se o tema já foi tido como inconstitucional pelo STF - art. 4º, §3º, do Regimento Interno do CNJ.

Quanto aos estudos de reestruturação, não se comprovaram irregularidades ou parcialidade.

Diante disso, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido.

PCA 0008485-76.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Guilherme Feliciano, julgado na 14ª Sessão Ordinária, em 28 de outubro de 2025.

O adicional de produtividade dos oficiais de justiça do TJRO tem natureza remuneratória, por isso deve continuar sendo pago aos servidores readaptados em outro cargo

O servidor público efetivo que, por algum motivo, sofreu limitação em sua capacidade física ou mental, pode ser readaptado em outra função cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com o cargo de origem.

Enquanto permanecer nesta condição, a remuneração do cargo de origem deve ser mantida, desde que tenha a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino. A garantia está no art. 37, §3º, da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 1.257/2024, que trata da carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia afirma, em seu art. 16, que o vencimento básico, as gratificações, os adicionais e as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei compõem a remuneração dos cargos efetivos.

A norma determina o pagamento de adicional de produtividade aos ocupantes do cargo de oficial de justiça – art. 22. O adicional é incorporável aos proventos de aposentadoria e pensões e é devido durante o gozo de férias, licenças remuneradas e no abono natalino – art. 19, parágrafo único, da LC nº 1.257/2024-RO.

Nos afastamentos, o adicional é pago com base no cálculo da média aritmética dos valores pagos nos últimos 11 meses que antecederem à sua concessão - art. 22, § 1º, LC 1.257/2024-RO.

Portanto, no âmbito do TJRO, o adicional de produtividade tem caráter permanente e integra a remuneração dos oficiais de justiça por expressa previsão legal.

O caráter remuneratório do adicional de produtividade já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e em precedentes do próprio Tribunal.

Ocorre que, ao regulamentar os adicionais, por meio das Resoluções nº 341 e 342/2024-TJRO, o Tribunal vedou o pagamento da média do adicional de produtividade aos oficiais de Justiça que estão em função readaptada.

No entanto, diante da proteção jurídica dada à remuneração do cargo de origem, os oficiais de justiça readaptados em outra função têm direito a continuar recebendo o adicional de produtividade.

Quanto a redução do adicional pago por atos de mera comunicação e vinculação do pagamento ao número de diligências efetivamente cumpridas, estabelecidos nas resoluções do TJRO, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça interferir.

A regulamentação do adicional de produtividade pelos tribunais, por meio de resoluções, com critérios próprios de concessão e de graduação, decorre da autonomia administrativa assegurada pelo art. 99 da Constituição Federal a esses órgãos.

Além disso, a legislação local também autoriza o Tribunal de Justiça de Rondônia a definir os critérios de atribuição e os percentuais do adicional de produtividade.

Com esses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu o direito dos oficiais de justiça do TJ de Rondônia, em situação de readaptação funcional, ao pagamento do adicional de produtividade, com efeitos retroativos, *ex tunc*, respeitando as demais regras das Resoluções nº 341 e nº 342/2024-TJRO.

PCA 0008527-28.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 14ª Sessão Ordinária, em 28 de outubro de 2025.

Processo Administrativo Disciplinar

Conceder benefícios a presos de alta periculosidade sem ouvir o Ministério Público e fora das hipóteses de urgência do plantão judicial, ainda que não haja dolo ou favorecimento pessoal, indica procedimento incorreto grave, que justifica a pena de disponibilidade ao juiz

O CNJ pode processar e julgar magistrados por infrações disciplinares, inclusive quando os atos tenham natureza jurisdicional, desde que se verifique teratologia na decisão ou faltas funcionais.

No caso dos autos, o juiz concedeu prisão domiciliar a apenado de alta periculosidade, condenado por tráfico internacional e associação criminosa, sem ouvir o Ministério Público e contrariando decisão anterior que negava o benefício com base em laudo médico que atestava o bom estado de saúde do preso.

A decisão foi proferida menos de 15 dias após a negativa anterior, sem considerar que o apenado não seguia o tratamento médico e que o pedido era mera reiteração, sem prova nova.

Em outro episódio, durante plantão judicial, o juiz relaxou a prisão preventiva de outro apenado considerado de alta periculosidade. Na decisão, deixou de se manifestar sobre a subsunção do caso às hipóteses de plantão, bem como não demonstrou a urgência necessária para a prolação da medida, omitindo-se quanto às razões pelas quais o processo não poderia aguardar o juízo natural.

Além disso, sem autorização da desembargadora plantonista, prolatou decisão teratológica ao revogar a regressão de regime do apenado, que havia sido determinada cerca de 2 meses antes.

As decisões foram tomadas a partir de autorização específica concedida em apenas um dos feitos, sem verificar se os casos se encaixavam nas hipóteses de plantão, em afronta à Resolução CNJ nº 71/2009 e à norma local sobre plantões judiciários.

O conjunto probatório demonstra conduta precipitada, negligente e imprudente, falta de diligência e de cautela do juiz, violando os deveres do art. 35, I, da Loman, e dos artigos 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura.

Em casos de procedimento incorreto, o art. 44 da Loman prevê a pena de censura, salvo se a infração justificar punição mais grave.

A jurisprudência do CNJ aponta circunstâncias agravantes que afastam a mera censura, como: decisões proferidas sob condições que exigiam maior diligência e cautela, a exemplo de substituição regimental e regime de plantão; sensibilidade da matéria; caráter teratológico da decisão; apreciação de matéria fora da competência do magistrado; e proximidade com as partes.

Desses elementos, que justificam a imposição de sanção mais grave, somente a proximidade do juiz com as partes é que não ficou comprovada nos autos.

Mesmo considerando o histórico funcional do juiz e tratando-se de condutas isoladas, ainda que ausente dolo específico ou vantagem indevida, a conduta ultrapassa a mera negligência. Em observância ao princípio da proporcionalidade, configura procedimento incorreto grave punível com disponibilidade.

Com esses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente a imputação. Por maioria, aplicou a pena de disponibilidade ao magistrado. Vencidos os Conselheiros Caputo Bastos, Mônica Nobre e Daniela Madeira, que aplicavam censura.

Também, por maioria, o Colegiado fixou o prazo de cumprimento da pena em 30 dias, nos termos do voto do Conselheiro Ulisses Rabaneda, baseado no art. 21, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 135/2011. Vencidos, nesse ponto, os Conselheiros Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto, José Rotondano, Alexandre Teixeira, Renata Gil e Edson Fachin, que aplicavam a disponibilidade por 60 dias.

Declarou impedimento o Conselheiro Mauro Campbell Marques, em razão de sua irmã ter sido relatora do processo disciplinar na origem.

PAD 0005444-38.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Guilherme Feliciano, julgado na 14ª Sessão Ordinária, em 28 de outubro de 2025.

Ignorar decisões de tribunais superiores e persistir em cálculos manifestamente equivocados configura infração disciplinar passível de censura. Reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva

A independência funcional do magistrado não é absoluta. É possível responsabilizá-lo disciplinarmente quando descumpre decisões dos tribunais superiores ou adota condutas imprudentes e incompatíveis com a dignidade da magistratura.

A persistência do juiz numa metodologia de cálculo, que o STJ já havia reconhecido como equivocada, demonstra além de procedimento incorreto, negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Considerando que o juiz não tem antecedentes disciplinares e não há prova de dano material ou favorecimento indevido, o comportamento atrai a pena de censura do art. 44 da Loman e art. 4º da Resolução CNJ nº 135/2011.

Todavia, quando se constata que o prazo prescricional de 2 anos, previsto por analogia ao art. 142, inciso II, da Lei nº 8.112/1990, se esgotou, é necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.

No caso examinado, a decisão plenária que abriu o PAD ocorreu em 28/3/2023. A portaria de instauração foi publicada em 11/4/2023. As datas demonstram o transcurso do prazo prescricional de 2 anos para aplicar a censura, contado a partir do 141º dia da instrução processual.

Além disso, o juiz foi promovido ao cargo de desembargador, por critério de antiguidade, com posse e exercício em 23/7/2025.

A pena de censura é restrita aos juízes de 1º grau, não se aplica a desembargadores - art. 42, parágrafo único, da Loman.

Diante do contexto, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a falta funcional, julgou parcialmente procedentes as imputações, entendendo cabível ao caso a pena de censura, mas sem aplicar a penalidade em razão da extinção da pretensão punitiva.

A decisão deve constar nos assentamentos funcionais do magistrado, para fins de registro histórico e controle da atuação administrativa do CNJ.

PAD 0002427-91.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 14ª Sessão Ordinária, em 28 de outubro de 2025.

Questão de Ordem

Conversão de julgamento em diligência para análise do critério de cálculo do abono pecuniário e do terço das férias da magistratura nacional

A questão trazida nos autos refere-se à correta metodologia de cálculo a ser utilizada para o abono pecuniário e o terço constitucional de férias de magistrados, previstos na Resolução CNJ nº 293/2019.

O Tribunal de Contas da União (TCU) prolatou decisão sobre fiscalizações feitas em dados cadastrais e folhas de pagamento de órgãos da Administração Pública Federal. Em seguida, expediu recomendações e determinações direcionadas ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Com isso, o Plenário, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Relator e converteu o julgamento em diligências.

[Cons 0005353-50.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Caputo Bastos, julgado na 14ª Sessão Ordinária, em 28 de outubro de 2025.](#)

[Cons 0006607-58.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Caputo Bastos, julgado na 14ª Sessão Ordinária, em 28 de outubro de 2025.](#)

Revisão Disciplinar

Facilitar o trâmite de ação suspeita, autorizar a retirada irregular de valores de contas judiciais, bem como receber parte dessas quantias por intermédio de terceiro revelam desvio funcional grave e consciente do juiz. Pena de aposentadoria compulsória mantida

O magistrado buscou o CNJ para rever decisão do tribunal local que lhe aplicou a pena de aposentadoria compulsória em processo administrativo disciplinar por facilitar o trâmite de ações judiciais suspeitas, com bloqueios e levantamentos irregulares de grandes quantias, das quais o magistrado recebeu parte, por intermédio de terceiros.

O juiz alegou nulidades processuais, uso de provas ilícitas, cerceamento de defesa, ausência de dolo e sanção desproporcional, a fim de anular a decisão ou reduzir a pena.

O pedido foi feito dentro do prazo decadencial de um ano - art. 103, § 4º, V, da CF/88 e art. 82 do Regimento Interno do CNJ

Quanto às supostas irregularidades processuais alegadas, não houve celeridade excessiva no trâmite do PAD, nem cerceamento de defesa, já que os direitos ao contraditório e à ampla defesa, na fase inicial, na sindicância e na conclusão do processo foram assegurados ao magistrado pelo tribunal local.

Também não se constatou qualquer contrariedade da decisão local à evidência dos autos. Pelo contrário, o conjunto probatório demonstra que o magistrado adotou condutas negligentes, imprudentes e contrárias à ética e à legalidade em diversos processos.

A alegação de inexistência de dolo ou de simples desatenção é afastada pelas provas que indicam favorecimento consciente de terceiros e benefício financeiro próprio.

Também não restou caracterizada o uso de prova ilícita.

A suposta parcialidade da promotora não anula as provas colhidas e a omissão de outros atores processuais não afasta a responsabilidade do juiz.

Portanto, o pedido de revisão não atende aos requisitos do art. 83 do RICNJ, bem como

não há irregularidade no julgamento do PAD que justifique sua modificação.

A reiteração de condutas incompatíveis com a magistratura, em processos marcados por fraudes, aliada à omissão e conivência do magistrado justifica a aplicação da pena máxima na esfera disciplinar.

Com esses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão disciplinar, mantendo a decisão proferida no PAD de origem, que aplicou aposentadoria compulsória ao juiz, nos termos da Resolução CNJ nº 135/2011 e da Loman.

RevDis 0007109-26.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda, julgado na 14ª Sessão Ordinária, em 28 de outubro de 2025.

Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Chefe da Seção

Ana Carolina Sérgio Viana Noleto

Analista Judiciária

Ana Carolina Costa Ferreira

Estagiária de Direito

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/jurisprudencia/>

Permite-se reproduzir esta publicação, no todo ou em parte, sem alterar conteúdo e desde que citada a fonte.



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.